



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028727-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIA EDUARDA DE TOLEDO PINHEIRO, é agravada ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2028727-61.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Prudente
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Francisco José Dias Gomes
Processo: 1001117-47.2025.8.26.0482
Agravante: Maria Eduarda de Toledo Pinheiro
Agravada: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, considerando a alegação de fraude e a caracterização de fortuito interno ou externo.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo impede a concessão da tutela de urgência.

VOTO Nº 34638

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Alega a agravante que “*A decisão agravada não analisou adequadamente os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo*”

Civil (CPC). Esses requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”.

Sustenta que “A probabilidade do direito da Agravante está claramente demonstrada pela violação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O artigo 24, inciso V, alínea "a" da LDB, determina que a avaliação do desempenho escolar seja contínua e cumulativa, considerando todas as atividades avaliativas realizadas pelo discente. No entanto, a Agravada desconsiderou as notas obtidas pela Agravante em atividades da Semana Integradora, em manifesta contrariedade à norma legal.”.

Sustenta ainda que “O perigo de dano é evidente e imediato, considerando que o semestre letivo terá início no dia 05/02/2025. A demora na análise do caso pode gerar prejuízos irreversíveis à Agravante.”.

Requer a concessão tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, eis que concedida a gratuidade na origem (fls. 74).

Indeferida a tutela recursal.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Maria Eduarda de Toledo Pinheiro em face de Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec.

A decisão de fls. 74 indeferiu a tutela provisória

pleiteada: “(...). Em que pesem os argumentos lançados em exordial, não vislumbro o devido preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à evidência do direito, mostrando-se necessária a formação do contraditório para melhor análise do direito alegado. Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido liminar. (...)”.

Desta decisão recorre o agravante.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos trazidos pelo art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito da requerente não restou comprovada, eis que não há qualquer elemento que permita inferir que o fato se deu a partir de uma atitude ilícita por parte da instituição.

Portanto, é prudente aguardar a integração do contraditório.

Assim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator